



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Ofício n° 0305/2025

São Jorge D'Oeste PR, 02 de julho de 2.025

Para

Sra. ROSANE FÁTIMA LOTTI
DD. Presidente do Poder Legislativo
SÃO JORGE D'OESTE PR.

25ª Sessão Ordinária
Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
08 / 08 / 25
PRESENTADO

27ª Sessão Ordinária
Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
08 / 08 / 25
APROVADO

Senhora Presidente/Senhores Vereadores:

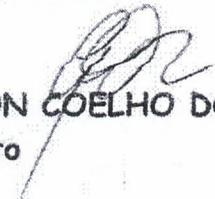
Com fundamento no disposto no Parágrafo 1º do Artigo 56, da Lei Orgânica do Município - LOM, adoto o contido no Parecer da Procuradoria n° 072.07/2025, em anexo, e decido **VETAR INTEGRALMENTE** o disposto no Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo n° 04/2025, de Autoria da Mesa Executiva, que dispõe:

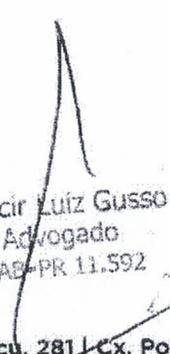
Art. 3º. Os valores correspondentes as funções gratificadas são os previstos no Anexo I da presente Lei e serão corrigidos anualmente conforme Índice da Unidade Fiscal Municipal - UFM, após edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, cabe a esse Poder, analisar referido VETO, no prazo legal, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Art. 56 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito


Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROCURADORIA JURÍDICA

DO: PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSO;

PARA: SR. GELSON COELHO DO ROSÁRIO - DD.
Prefeito;

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 004/2025;

PARECER JURÍDICO nº 072.07/2025;

Sr. Prefeito:

I..DOS FATOS:

Recebemos para sanção Projeto de Lei, abaixo descrito, de autoria do Poder Legislativo, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 004/2025.

Institui a Função Gratificada no Poder Legislativo de São Jorge D'Oeste - PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Além da remuneração poderá o servidor em exercício de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal de São Jorge d'Oeste, perceber as vantagens pecuniárias prescritas no Plano de Cargos de Carreira, descritos na Resolução nº 06/2010.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 2º. *A Função Gratificada, de caráter transitório, é de livre atribuição a servidores do Quadro Efetivo, pelo exercício de funções de direção, chefia, assessoramento ou quando designado para outras atribuições além das previstas no seu cargo de origem e/ou quando nomeado/designado para atuar como membro em processo licitatório, compor comissão de licitação ou outra comissão que exija esforços e responsabilidades superior ao de seu cargo efetivo, e com maior grau de responsabilidade e conhecimento técnico, tendo como essência o elemento confiança, de livre designação do (a) Presidente do Legislativo Municipal, cabendo a este a sua nomeação e exoneração, através de Portaria.*

Art. 3º. *Os valores correspondentes as funções gratificadas são os previstos no Anexo I da presente Lei e serão corrigidos anualmente conforme Índice da Unidade Fiscal Municipal - UFM, após edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 4º. *A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.*

II..DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Esta Procuradoria, ao analisar referido Projeto de Lei, verificou que o mesmo possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, especialmente no Artigo 3º, no que concerne a sistemática de correção anual dos valores fixados nas Funções Gratificadas instituídas, no Poder Legislativo.

Assim vejamos, no nosso entendimento, quais os dispositivos legais e constitucionais, que não foram observados, com a disposição do Art. 3º de referido Projeto de Lei do Legislativo Municipal.

quanto a Comissão? →



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

a). DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM:

Assim sendo, em razão do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 56 da Lei Orgânica do Município - LOM, que dispõe:

Art. 56. Aprovado o projeto de Lei, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias, para a sanção.

Parágrafo 1º. Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data em que o receber, comunicando à Câmara Municipal às razões do veto.

Assim vejamos, no nosso entendimento, quais os dispositivos que foram descumpridos com a disposição do Art. 3º de referido Projeto de Lei do Legislativo Municipi.

b). CARTA DA REPÚBLICA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

***Inciso X. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (negrito).*

Ora Sr. Prefeito, quando o final do Inciso X consigna que a revisão geral anual, deve ser concedida sempre na mesma data e sem distinção de índices, está evidentemente



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

determinando que a correção dos valores devidos aos servidores do Legislativo siga os mesmos parâmetros utilizados pelo Executivo, o que infelizmente não fora observado quando da elaboração e deliberação do Projeto de Lei acima consignado.

c).LEI MUNICIPAL n° 449/2020:

Art. 3º. Fica assegurada a revisão geral anual, na mesma data base e sem distinção de índices, sempre que houver reajuste ou revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. (negritamos);

d).LEI MUNICIPAL n° 1.101/2023:

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária básica estipulada por lei pelo exercício de cargo público.

Art. 18. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função, que compreende o vencimento relativo à Classe em que se encontra, acrescido das vantagens e acréscimos legais

*Parágrafo 1º. **Integram a remuneração os adicionais e as gratificações.** (negrito nosso).*

Parágrafo 2º. Sobre a remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, encargos e contribuições, de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente.

Art. 19. Para efeito de concessão da revisão geral anual de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, fica estabelecido o mês de novembro de cada ano como data-base, para apuração do percentual de reposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

será considerando o período de novembro a outubro.

Art. 20. Define o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE ou outro índice que vier substituí-lo, como indexador, a ser utilizado no cálculo da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, devendo os efeitos financeiros incidir na folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente. (negritamos).

IV..DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA:

Neste sentido, e em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições do Art. 3º do Projeto de Lei em referência, entendemos que há necessidade de que seja o mesmo VETADO integralmente, procedendo-se, ademais, a sanção da referido Projeto de Lei, em suas outras disposições.

É nossa posição jurídica s.m.j.

São Jorge D'Oeste PR, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

ANÁLISE JURÍDICA

VETO Nº 01/2025

ASSUNTO

Análise do Veto nº 01/2025, com a seguinte súmula:

“Veta integralmente o disposto no Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025.”

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste – PR, com o objetivo de orientar os vereadores quanto à tramitação do **Veto** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 04/2025, aprovado pela Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste/PR.

O objetivo do presente parecer é orientar os vereadores quanto ao rito a ser observado para a apreciação do veto, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tem-se que o referido Veto fora protocolado na Câmara Municipal em data de 02/07/2025, e realizada a leitura na sessão do dia 04/08/2025, despacho encaminhando às Comissões em 10/07/2025. Recepcionado pela Assessoria Jurídica dia 08/08/2025.

FUNDAMENTAÇÃO

O veto fora formalmente comunicado pelo Prefeito a Presidente da Câmara no prazo legal, conforme Ofício nº 305/2025, acompanhado das razões que o motivaram.

Assim, recebido o veto, procedeu-se com a sua leitura em plenário e, ato contínuo, fora encaminhado o expediente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá emitir parecer acerca da matéria.

A votação do veto será única, e voto secreto mediante preenchimento da Cédula de Voto Secreto, conforme previsão do artigo 165, inciso II do Regimento Interno. Assim, cada vereador votará da seguinte forma “Acolhimento ao Veto” ou “Rejeição ao Veto”.

Diante do exposto, a tramitação do veto deve observar o rito legal e regimental acima delineado, com especial atenção ao prazo de 30 dias para deliberação e ao quórum de maioria absoluta para sua rejeição.

Compete, por fim, ao Plenário da Câmara Municipal a decisão soberana acerca da manutenção ou rejeição do veto, cabendo à Assessoria Jurídica apenas a análise formal da tramitação.

Página 1 de 2



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

14ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 - Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000/São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste/PR, 11 de agosto de 2025.

PARECER VETO 01/2025

Trata-se de Veto Parcial do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025 de autoria do Legislativo Municipal, ocasião em que fora vetado o art. 3º do referido Projeto de Lei, conforme fundamentação apresentada.

A Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniu-se ordinariamente no dia 11 de agosto de 2025, e juntos analisaram o veto.

A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Soeli Stermer, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, **deram parecer favorável para tramitação do veto**, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Adir Antônio Marafon
Presidente da Comissão


Moacir A. Costa e Silva
Relator


Soeli Stermer
Secretária

**Memorando 2.520/2025**

Responder apenas via 1Doc

SECRETARIA F. **SACF**

Para

AJMD

CC

AP - Assessoria da Presidência**AJMD - Assessoria Jurídica da Mesa Diretora**

5 setores envolvidos

SACF**AJMD****AP****DA****JL**

02/07/2025 16:51

Veto Art. 3º da Lei 1186

segue em anexo Ofício 305/2025.

—
Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças.[305 veto da lei FG Camara.pdf \(1,55 MB\)](#)

2 downloads

Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas****Despacho 1- 2.520/2025**

03/07/2025 10:50

(Encaminhado)

Leandro J. **AP****DA**

CC

—
Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
*Poder Legislativo Municipal*Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas**

03/07/2025 10:50:27

Leandro Pagliari Jacobs **AP** arquivou.

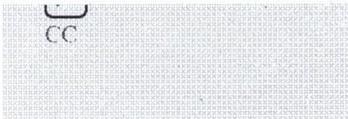
03/07/2025 10:50:27

Leandro Pagliari Jacobs **AP** parou de acompanhar.**Despacho 2- 2.520/2025**

03/07/2025 10:51

(Encaminhado)

Leandro J. **DA****JL**—
Para ciência e manifestação.



Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Poder Legislativo Municipal

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste - Avenida Iguaçu, nº 281 Centro, São Jorge d'Oeste — PR CEP: 85575-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 07/07/2025 07:49:47 por Leandro Pagliari Jacobs - DIRETOR ADMINISTRATIVO





Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Manifestação – Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025.

Chegou ao conhecimento deste Departamento Administrativo que o Executivo Municipal alega inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025, cujo inteiro teor aborda a seguinte temática:

“Art. 3º - Os valores correspondentes as funções gratificadas são os previstos no Anexo I da presente Lei e serão corrigidos anualmente conforme Índice da Unidade Fiscal Municipal – UFM, após edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal”.

A alegação se dá com base no artigo nº. 20 da Lei Municipal nº. 1.101/2023, que trata do seguinte tema:

“Art. 20. Define o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE ou outro índice que vier substituí-lo, como indexador, a ser utilizado no cálculo da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, devendo os efeitos financeiros incidir na folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente”.

Senão vejamos da análise detalhada da redação do texto legal. Primeiramente, o artigo 20 prevê o índice nacional de preços ao consumidor – INPC como índice indexador na revisão anual dos servidores públicos municipais, tendo seus efeitos incidência na folha de pagamento.

Por outra perspectiva, no mesmo texto legal (Lei nº. 1.101/2023), o artigo 16 em seu parágrafo 1º, trata da temática da seguinte forma:

“Art. 16. As Funções Gratificadas - Símbolo FG, são as constantes do anexo IV parte integrante desta Lei, os quais têm como essência o elemento confiança, são de livre designação pelo Prefeito e correspondem à atribuição de valor pecuniário, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, de: ”

“§ 1º A função gratificada constitui situação acessória, não se incorporando aos vencimentos efetivos do servidor” (Grifo nosso).



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Devemos observar que a análise da Lei Municipal nº. 1.101/2023 se dá de forma análoga, uma vez que tal legislação se limita ao Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal, não tendo incidência direta no quadro efetivo do Poder Legislativo, salvo disposições em contrário.

Em tempo, a aplicação do artigo 20 ao caso previsto no Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025, pode ser ao mesmo tempo interrompido com base na redação do artigo 16, §1º, constatado no grifo realizado, onde há excludente da aplicação da redação do caput do artigo 20, que se limita *ipsis litteris* “a ser utilizado no cálculo da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, devendo os efeitos financeiros incidir na folha de pagamento”. Enquanto a função gratificada, como visto na redação do artigo 16, §1º “[...] **NÃO SE INCORPORANDO AOS VENCIMENTOS EFETIVOS DO SERVIDOR**”.

Ao analisarmos a situação sob outras perspectivas, já mencionamos que a Lei Municipal nº. 1.101/2023 está em tela de forma análoga, não existindo legislação municipal que trate de forma genérica ou específica qual deve ser o índice utilizado na atualização da função gratificada do Poder Legislativo, haja vista o Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025 é inédito, salvo aplicação das Resoluções nº. 06 e 07 de 2010 do Legislativo.

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025 que concede função gratificada pode prever a atualização dos valores com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM). A legislação brasileira permite que os valores de funções gratificadas, adicionais ou outros benefícios sejam atualizados por índices previstos em lei, desde que essa previsão esteja claramente estabelecida na norma.

Ao usar a UFM como parâmetro, a lei garante que a atualização seja feita de forma transparente e com base em um índice oficial, o que ajuda a manter a previsibilidade e a segurança jurídica. No entanto, é importante que essa previsão esteja em conformidade com os princípios constitucionais, como o da legalidade, e que seja aprovada pelos órgãos competentes do município, o que de fato ocorreu.

Além disso, a atualização deve respeitar os limites orçamentários e financeiros do município. Se essa previsão estiver bem fundamentada na lei municipal, ela é considerada válida e legal, o que também possui respaldo, haja vista previsão orçamentária comprovada mediante estudo de impacto econômico financeiro realizado pelo setor competente do Poder Legislativo.

Em suma, entendo que a informação extraoficial da ilegalidade do artigo 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025 não possuem mérito e nem fundamentos, cabendo ao executivo no prazo de 15 dias a sanção e promulgação ou veto de referido projeto de lei, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica, explanando em fundamentado veto as razões de fato e de direito que se julgarem necessárias para então submissão ao plenário para discussão.

Em tempo, observar que se não houver manifestação do executivo no prazo de 15 dias (*vide artigo 56 da Lei Orgânica*), aplicar-se-á os parágrafos seguintes do mesmo artigo, cabendo a sanção tácita, senão vejamos:



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

“Art. 56 - Aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias, para a sanção.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data em que o receber, comunicando à Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio implicará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito Municipal que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. ”

Dito isto, submeto a presente demanda para análise jurídica do Poder Legislativo, para que tome as medidas necessárias para assegurar a tramitação correta do Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025 tendo como ciência que o prazo de 15 (quinze) dias expira na data de 09 de Julho de 2025, em razão do envio do Projeto de Lei na data de 24 de Junho de 2025 ao Executivo, conforme anexos.

LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E FINANÇAS
INSTITUI A FUNÇÃO GRATIFICADA NO PODER LEGISLATIVO DE SÃO
JORGE D'OESTE – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.186/2025

Institui a Função Gratificada no Poder Legislativo de
São Jorge D'Oeste – PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Além da remuneração poderá o servidor em exercício de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal de São Jorge d'Oeste, perceber as vantagens pecuniárias prescritas no Plano de Cargos de Carreira, descritos na Resolução nº 06/2010.

Art. 2º - A Função Gratificada, de caráter transitório, é de livre atribuição a servidores do Quadro Efetivo, pelo exercício de funções de direção, chefia, assessoramento ou quando designado para outras atribuições além das previstas no seu cargo de origem e/ou quando nomeado/designado para atuar como membro em processo licitatório, compor comissão de licitação ou outra comissão que exija esforços e responsabilidades superior ao de seu cargo efetivo, e com maior grau de responsabilidade e conhecimento técnico, tendo como essência o elemento confiança, de livre designação do (a) Presidente do Legislativo Municipal, cabendo a este a sua nomeação e exoneração, através de Portaria.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), 62º ano da emancipação.

GELSON COELHO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal

ANEXO I		
SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
FG-01	01	R\$ 900,00
FG-02	01	R\$ 800,00
FG-03	01	R\$ 700,00
FG-04	01	R\$ 600,00
FG-05	01	R\$ 500,00

Publicado por:

Clair Mariano da Costa

Código Identificador:49BD8F46

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/07/2025. Edição 3312

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

◆ Visão geral criada por IA



🔊 Ouvir

Sim, uma lei com artigo vetado pode ser promulgada parcialmente no Brasil. O veto parcial ocorre quando o Presidente da República considera que parte do projeto de lei é inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetando apenas esses dispositivos. Nesse caso, a parte não vetada do projeto é promulgada e publicada, enquanto a parte vetada retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação. 🗨️

Detalhes:

Veto Parcial:

Ocorre quando o Presidente da República veta apenas alguns artigos, parágrafos, incisos ou alíneas de um projeto de lei, enquanto outros são aprovados. 🗨️

Promulgação Parcial:

A parte do projeto que não foi vetada é promulgada e publicada como lei, com a indicação dos dispositivos vetados e a justificativa do veto. 🗨️

Retorno ao Legislativo:

A parte vetada retorna ao Poder Legislativo para análise e possível rejeição ou



OVETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

7 O veto parcial no Direito Constitucional brasileiro De acordo com o § 1º do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto tota...

🌐 Portal da Câmara dos Deputados

O que é veto? | Portal CMBH

Em caso de veto parcial, a lei é promulgada e publicada pelo prefeito no Diário Oficial do Município apenas na parte sancionada, c...

🌐 CMBH

Início da Vigencia de Parte de Lei Cujo Veto Foi Rejeitado - Jusbrasil

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte n...

🌐 Jusbrasil

A NÃO-APRECIÇÃO DE VETOS

A Constituição Brasileira ora vigente, no seu art. 66, § 1º determina: Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ...

🌐 Assembleia Legislativa da Paraíba

Não é possível republicar uma lei já sancionada, promulgada e publicada para incluir novos vetos, ainda que sob o argumento de que...

🔍 Buscador Dizer o Direito

Mostrar todos

As respostas de IA podem incluir erros. Para receber aconselhamento jurídico, consulte um profissional.

[Saber mais](#)



Congresso Nacional

<https://www.congressonacional.leg.br> > materias > vetos

Entenda a tramitação do veto

Quanto à abrangência, **pode ser** total ou **parcial**, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de **artigo**, parágrafo, inciso ou alínea (**art. 66, § ...**

As pessoas também perguntam

O veto pode ser total ou parcial?



Como funciona o veto parcial?



Não é possível republicar uma lei já sancionada, promulgada e publicada para incluir novos vetos.?



O VETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

7 O veto parcial no Direito Constitucional brasileiro De acordo com o § 1º do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto tota...

🔍 Portal da Câmara dos Deputados

O que é veto? | Portal CMBH

Em caso de veto parcial, a lei é promulgada e publicada pelo prefeito no Diário Oficial do Município apenas na parte sancionada, c...

🔍 CMBH

Início da Vigência de Parte de Lei cujo Veto Foi Rejeitado - Jusbrasil

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte n...

🔍 Jusbrasil

A NÃO-APRECIÇÃO DE VETOS

A Constituição Brasileira ora vigente, no seu art. 66, § 1º determina: Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ...

🔍 Assembleia Legislativa da Paraíba



Portal CMBH |

<https://www.cmbh.mg.gov.br/perguntas-frequentes>

O que é veto?

Em caso de **veto parcial**, a **lei é promulgada** e publicada pelo prefeito no Diário Oficial do Município apenas na parte sancionada, com indicação dos dispositivos ...



Portal da Câmara dos Deputados

<https://bd.camara.leg.br/bitstreams/download>

O VETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL ...

O **veto** é superável, relativo ou suspensivo, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em ...



Jusbrasil

<https://www.jusbrasil.com.br/Artigos>

A sanção e o veto presidencial

Por sua vez, o **veto**, que **pode ser** total ou **parcial**, é a recusa do Presidente da República de sancionar o projeto de **lei**. Sendo antítese da sanção, ele visa ...



Congresso Nacional

https://www.congressonacional.leg.br/rejeicao_de_veto

Termo: Rejeição de Veto - Glossário de Termos da Técnica ...

No âmbito federal, se a **lei** não for **promulgada** dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não ...



Portal da Câmara dos Deputados

<https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo>

Entenda o processo legislativo

As regras do veto são as mesmas dos projetos de lei, ou seja, o presidente da República tem o prazo de



O VETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

7 O veto parcial no Direito Constitucional brasileiro De acordo com o § 1º do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto tota...

Portal da Câmara dos Deputados

O que é veto? | Portal CMBH

Em caso de veto parcial, a lei é promulgada e publicada pelo prefeito no Diário Oficial do Município apenas na parte sancionada, c...

CMBH

Início da Vigência de Parte de Lei Cujo Veto Foi Rejeitado - Jusbrasil

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte n...

Jusbrasil

A NÃO-APRECIÇÃO DE VETOS

A Constituição Brasileira ora vigente, no seu art. 66, § 1º determina: Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ...

Assembleia Legislativa da Paraíba

Os resultados são personalizados - Testar sem personalização

Brasil São Jorge D'Oeste - São Jorge d'Oeste, PR - Do seu dispositivo - Atualizar local

Ajuda Enviar feedback Privacidade Termos

Assessoria Legislativa do Município

Portal da Câmara dos Deputados

Portal do Senado Federal

Assessoria Legislativa do Município



OVETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

7 O veto parcial no Direito Constitucional brasileiro De acordo com o § 1º do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto tota...

Portal da Câmara dos Deputados

O que é veto? | Portal CMBH

Em caso de veto parcial, a lei é promulgada e publicada pelo prefeito no Diário Oficial do Município apenas na parte sancionada, c...

CMBH

Início da Vigencia de Parte de Lei Cujo Veto Foi Rejeitado - Jusbrasil

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte n...

Jusbrasil

A NÃO-APRECIÇÃO DE VETOS

A Constituição Brasileira ora vigente, no seu art. 66, § 1º determina: Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ...

Assembleia Legislativa da Paraíba

